

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 29260
SESSÃO DE: 13/07/2000
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3763/96 **A.I. Nº:** 1/377856
RECORRENTE: FARIAS & FARIAS
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTANCIA
CONSELHEIRO RELATOR: AMARÍLIO CAVALCANTE JR.

EMENTA

ICMS- OMISSAO DE COMPRAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DO ESTOQUE DE MERCADORIA. AUTUACAO PROCEDENTE. INTELIGENCIA DOS ARTS. 113,133 e 136 DO DEC 21.219/91.

RELATORIO

O presente processo trata de uma autacao sob a argumentacao de uma omissao de compras Efetuada pela firma autuada, durante o exercicio de 1994.

O metodo utilizado para a conclusao do trabalho fiscal foi o de levantamento quantitativo de Estoque. Como penalidade imposta ao autuado, foi sugerida a do art.767,III, alinea a, do Decreto 21.219/91.

Tempestivamente, a recorrente defende-se, dizendo que os autuantes utilizaram metodo im-Proprio para a conclusao feito fiscal.. Acosta à sua defesa diversos entendimentos do TIT de São Paulo, datados de 1971/72/73.

Fala, ainda, da nulidade do ato, pelo fato do fiscal autuante haver sugerido a penalidade e Calcular o valor devido do credito tributario., e por outros argumentos pede a nulidade e a descarac Terizacao do feito fiscal em todos os seus termos.

A julgadora singular entendeu que as razoes da defendente careciam de fundamentio legal e Julgou procedente em todos os seus termos a peca vestibular desse processo.

Inconformado, a recorrente interpoe recurso a esse Egregio Conselho, clamando que o auto Fora considerado procedente pelo juizo a quo pelo simples fato de que o mesmo nada analizara as Razoes da defesa constantes nas fls.257/260.

Em parecer de fls.274, a Procuradoria Geral do Estado, acostando-se ao parecer da Consul- Toria Tributaria, opina no sentido de que o Recurso Voluntario seja conhecido, mas desprovido.pa- Ra o fim de manter a decisao condenatoria de primeira instancia. E O RELATORIO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se um bem fundamentado auto de infração, onde os fiscais, através de utilização da Técnica de levantamento quantitativo de mercadoria, método simples e eficaz, concluíram com Seguradora o feito fiscal.

A recorrente, argui unicamente em seu recurso, que o auto só fora julgado procedente na primeira instância pelo fato da julgadora ignorar por completo os argumentos da defesa ilidindo o auto de infração.

Examinando a peça defensoria de fls.257/260, vê-se que os argumentos, em momento algum, enfrentam de forma cabal o mérito da questão, qual seja o levantamento fiscal que repousa na peça vestibular do presente processo. Destarte, vale salientar, que o art. 32, inciso XII, do Decreto 25.468/99, que regulamentou a Lei 12.732/97, diz que auto deverá conter o valor total do crédito tributário devido, discriminado por tributo e multa, inclusive com a indicação da base de cálculo bem como os meses a que se refere. Como se vê, a imposição dos valores postos no corpo do Auto de Infração pelos autuantes, não invalidam o feito fiscal, como queria o defendente em sua defesa.

Pelo exposto, voto no sentido de que o recurso voluntário seja conhecido por sua tempestividade, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão condenatória de primeira instância, acordes com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente FARIAS & FARIAS e recorrido Celula de julgamento de primeira instância, RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória proferida pela primeira instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 14 / 08 / 2000.


FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente


Dra. VERÔNICA GONDIM BERNARDO
Conselheira


Dr. RAIMUNDO AZEÚ MORAIS
Conselheiro


Dr. AMARÍLIO CAVALCANTE JUNIOR
Conselheiro Relator

Dr. ANDRÉ LUIS FONTENELE SANTOS
Conselheiro

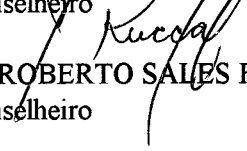


Dr. ALFREDO ROGERIO G. DE BRITO
Conselheiro

Dr. VITOR QUINDERE AMORA
Conselheiro

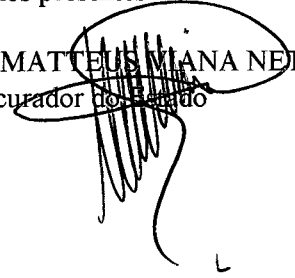


Dr. MARCOS ANTONIO BRASIL
Conselheiro



Dr. ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro

Fomos presentes



Dr. MATTEUS WIANA NETO
Procurador do Estado